

CEP  
21.200-000

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROMULGAÇÃO

ART. 20 - L. O. M.  
PRAZO VENCÍVEL EM 30 / 1970

*[Signature]*  
Diretor Geral  
25 / 8 / 1970

*[Handwritten mark]*

1805

*[Handwritten mark]*



# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 450

Assunto: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO.

Lei decretada sob n.º 1805  
Lei promulgada sob n.º 1.742  
ARQUIVE-SE  
*[Signature]*  
Diretor Geral  
110/1970

Proc. N.º 15126  
Clas. 408.1441

- 2450.

21/7



# Prefeitura do Município de Jundiá

Em 24 de agosto de 1970

REF. N.º GP-L 467/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

A ASSESSORIA JURÍDICA  
Sala das Sessões, em 26/08/70  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO 1270  
013176 25AGO70  
CLASSE 408.1441

Excelentíssimo Senhor Presidente  
A 07/08/70  
Sala das Sessões, em 02/09/70  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

CEF e COSP  
Sala das Sessões, em 17/09/70  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Ao discernimento dos esclarecidos integrantes dêsse Colendo Legislativo, submetemos o incluso projeto de lei que dispõe sobre a execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos do Município.

Em se tratando de matéria de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado no prazo de quarenta dias, de acôrdo com o disposto no § 1º do artigo 26, da Lei Orgânica dos Municípios. X

Valemo-nos da oportunidade para renovar nossos protestos de mais perfeita estima e elevada deferência.

Cordialmente,

*[Signature]*

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
CARLOS UNGARO  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIAÍ

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Aprovado em 2.ª discussão.  
Sala das Sessões, em 10/09/20



3/19  
Aprovado em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões, em 09/09/20

PRESIDENTE

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

2450

Art. 1º - O órgão ou entidade responsável pela execução de obras ou serviços nas vias e logradouros públicos do Município, deverá, nos termos das normas regulamentares em vigor, submeter previamente à aprovação da Prefeitura os projetos ou planos de trabalho previstos para o local.

Art. 2º - Atendida a exigência de que trata o artigo anterior, a Prefeitura pronunciar-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data que lhe foram entregues os projetos ou planos de trabalho, fixando prazo para o início e término das obras, ou negando autorização para que as mesmas sejam levadas a efeito.

Parágrafo único - Nos casos de comprovada urgência, o prazo de que trata este artigo será de 5 (cinco) dias, no máximo.

Art. 3º - No ato do cumprimento da exigência estabelecida no artigo 1º, o órgão ou entidade responsável indicará:

I - A natureza da obra, seu cronograma de desenvolvimento, os horários de trabalho, a firma executora e a responsabilidade pela consequente reparação da via ou logradouro público;

II - A existência de outras obras previstas para o lugar e do entrosamento para sua execução;

III - As partes atingidas pela obra, demarcadas em planta de escala que permita perfeita identificação, a localização dos canteiros de serviço, dos compartimentos para escritório e guarda, bem como os demais dados que lhe forem exigidos nas diferentes fases do serviço;

IV - A adoção de medidas necessárias a assegurar o acesso de veículos e pessoas aos imóveis limítrofes afetados pela execução da obra, bem como a passagem e



passagem e trânsito, sempre que possível, nas diferentes direções;

V - As alternativas a que estará sujeito o trânsito de veículos, se indispensável sua interrupção, data do início e término da mesma, bem como eventuais serviços necessários à fluidez do tráfego nos percursos provisórios;

VI - Elementos completos para a sinalização conveniente do local, de suas adjacências e dos percursos alternativos, no caso de interrupção do trânsito, bem como sobre as placas informativas do órgão ou entidade responsável pelos trabalhos;

VII - Nome e identificação dos responsáveis, quer pela obra ou serviços, quer pela sua execução, devendo esses elementos identificadores serem conservados no local, para fins de fiscalização pelo órgão próprio da Prefeitura;

VIII - Dados para comunicação direta, <sup>em</sup> qual quer hora do dia ou da noite, com a pessoa que responde, na obra, pelo desenvolver dos trabalhos, bem assim, com os responsáveis pelo órgão ou entidade de que trata este artigo.

Parágrafo Único - O órgão ou entidade referida no artigo 1º, obrigar-se-á, ainda, a assegurar a contemporaneidade da realização dos seus trabalhos com os de outros projetos existentes para o mesmo lugar.

Art. 4º - Nenhuma obra ou serviço em logradouro público, poderá ser iniciada sem prévia autorização da Prefeitura, nos termos do artigo 2º, e sem que sejam satisfeitos todos os requisitos do artigo 3º, os quais deverão ser observados durante todo o desenrolar dos trabalhos.

Art. 5º - Na execução de serviços de absoluta emergência, bem como daqueles com duração inferior a 24,00 (vinte e quatro) horas que não impliquem em obstrução mesmo parcial do trânsito de veículos ou pedestres, fica dispensada a autorização prevista no artigo 2º, devendo, no en-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -  
(Projeto de Lei nº )

5/19/19.

entanto, ser o fato comunicado à Prefeitura, por escrito, no mesmo dia da ocorrência, atendidas as exigências do artigo - 3º, para os demais efeitos desta lei.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere este artigo, obedecidas as normas regulamentares em vigor, deverão ser atendidas, desde logo, as providências consubstanciadas nos itens nº IV, V, VI, VII e VIII do artigo - 3º.

Art. 6º - A Prefeitura poderá determinar alterações no que diz respeito à data do início das obras, - prazos estatuídos, desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações, alternativas e demais exigências previstas no artigo 3º, para atender aos objetivos desta lei.

Art. 7º - Os infratores das disposições desta lei terão a obra ou serviços embargados e deverão proceder à reparação dos danos causados dentro de 12,00 (doze)- horas, a contar do auto de embargo, sujeito a multa diária - de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente no Município à época da infração, até que os reparem.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Prefeitura, se entender conveniente para o Município, poderá proceder aos reparos, cobrando-se do seu custo, acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, e correção monetária.

Art. 8º - As normas e providências indicadas no artigo 3º aplicam-se, também, a todas as obras ou serviços municipais realizados em vias e logradouros públicos, devendo as respectivas unidades adotarem as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 9º - Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Públicos, adotar as providências indispensáveis ao fiel cumprimento do disposto no artigo 7º.



(6) *[Handwritten initials]*

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta.

*[Handwritten signature]*

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

J U S T I F I C A T I V A

É comum a interrupção de trechos de ruas e logradouros públicos para a realização de obras, por empresas privadas que contrataram a execução de melhoramentos públicos, e mesmo por concessionárias de serviços públicos.

Tais interrupções causam, inegavelmente, sérias perturbações à fluidez do trânsito quer de veículos, quer de pedestres; prejudicam o exercício do comércio nos locais onde ocorrem, como também os que neles residem são vítimas da falta de higiene que da execução de tais obras resulta.

Não bastasse isso, acontece que os locais ficam intransitáveis ao público, prejudicando às vezes o acesso à própria moradia, à indústria e à casa comercial.

Por isto, toda vez que se tornar imprescindível que tal aconteça, muito embora seja a bem do próprio local e de seus habitantes, mister se faz que o impedimento e a perturbação ocorrentes tenham o mínimo de duração possível; que se adotem medidas que visem reduzir ao indispensável as obstruções e perturbações; que os responsáveis por tais obras minorem, dentro do viável, com medidas adequadas e pré-estabelecidas os transtornos de momento.



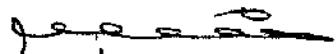
de momento.

É com êsse intuito que formulamos o presente projeto de lei, ora submetido à elevada consideração - dessa N. Edilidade.

Visa-se alí disciplinar a execução de tais obras, no que respeita aos prazos de sua duração; no de escolha de melhor horário; no de prévia programação e autorização; no de criação de condições para o normal desenvolvimento de trânsito e de exercício do trabalho; no de respeito ao acesso à moradia.

Além de procurar, através os seus diversos dispositivos, a melhor forma para resolver tão importante problema, disciplina o projeto a obrigatoriedade da prévia ouvida do órgão técnico da Prefeitura, cuja autorização é condição "sine qua non" para o início de tais obras, apenando, inclusive, com pesada multa diária aqueêle que vier a desrespeitar a norma legal que fôr editada. Ela ainda, prevê a hipótese de vir a própria Prefeitura ser compelida a repôr as obras em seu "status quo ante" para evitar a obstrução demorada do logradouro, cobrando-se, com ágio, o serviço que executar, independentemente da pena a que estará sujeito o infrator.

Vê-se do exposto, que a medida colimada é sobremaneira benéfica para o povo, razão pela qual não duvidamos de sua aprovação por êsse Colendo e esclarecido Legislativo.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
(DIRETORIA GERAL)  
À ASSESSORIA JURÍDICA PARA  
EXAME E PARECER

*[Handwritten signature]*  
Diretor Geral

27 / 8 / 1970



8  
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

Projeto de lei nº 2 450

Proc. nº 13.176

PARECER Nº 980 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, tem o presente projeto de lei por finalidade exigir que os responsáveis pela execução de obras ou serviços nas vias e logradouros públicos do Município submetam previamente à aprovação da Prefeitura os projetos ou planos de trabalho previstos para o local.
2. A propositura se desenvolve em 10 artigos, que, por assim dizer, regulamentam o disposto no artigo 1º, com a desvantagem, porém, de tornar longo um projeto que poderia ter apenas os artigos 1º, 2º, 5º, 7º e 10º.
3. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência (LOM. artigo 3º, inciso II).
4. Os artigos 3º, 6º e 9º deveriam ser excluídos da proposição, para integrarem, posteriormente, o regulamento da lei. O artigo 4º se nos afigura desnecessário, porque envolve uma repetição do que já está contido no artigo 2º. O artigo 8º contém matéria estranha ao objeto propriamente dito da proposição.
5. Nada impede, contudo, a aprovação do projeto tal qual ele se encontra, mas é imperioso que se diga que ele não atende à melhor técnica de elaboração legislativa.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 31 de agosto de 1970.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Dr. André Bressi

\_\_\_\_\_ para relatar no prazo regimental.

[Signature]  
PRESIDENTE  
21/9/1970



9/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 176

Projeto de Lei nº 2 450, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre a execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos do Município.

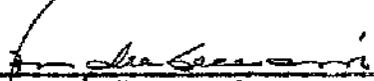
PARECER Nº 3/11/70

Pretende o Projeto de Lei nº 2 450, da Prefeitura Municipal, exigir que os responsáveis pela execução de obras ou serviços nas vias e logradouros públicos do Município submetam previamente à aprovação da Prefeitura os projetos ou planos de trabalho previstos para o local.

A Comissão de Justiça e Redação, através deste seu relator, é de parecer favorável a aprovação da presente propositura, tendo em vista que a mesma é legal e constitucional, podendo ser apreciada pela colenda Câmara.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9/09/1 970.

  
\_\_\_\_\_  
Andre Benassi,  
Relator.

PARECER APROVADO EM 9/9/1 970

\_\_\_\_\_  
Reinaldo Ferraz de Barros Basile,  
Presidente.

  
\_\_\_\_\_  
Lazaro de Almeida

\_\_\_\_\_  
Dulio Buzaneli.

  
\_\_\_\_\_  
Urubatan Salles Falhares.

p/-

## SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
59 80	6-4	BB			30-9-70	

O SR. ARNALDO CARRARO (Em nome da Comissão de Obras e de Serviços Públicos)- Sr. Presidente e nobres srs. Vereadores, o presente Projeto de lei n. 2.450, oriundo da Prefeitura Municipal, conforme existe aqui parecer favorável da Comissão de Justiça, dar normas para a execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos do Município por parte das firmas que terão de realizar tais obras.

Parece-nos que é muito importante este projeto de lei vir a esta Câmara Municipal justamente nesta época quando assistimos a verdadeiros crimes — em si não sei se se pode dizer aqui — crimes o que se está fazendo com as nossas vias públicas e em tão boa hora vem um projeto de lei como este para regulamentar exatamente ou dar normas a que essas firmas procedam a serviços, isto é, construir e não destruir antes.

Somos de parecer favorável e pedimos a V.Exc., sr. Presidente consulte aos demais membros desta Comissão sobre se estão de acordo com o nosso ponto de vista a respeito desta matéria.

Oco

-Consultados pela presidência, manifestam-se favoráveis ao parecer do relator, os srs. Vereadores, Antônio do Prado-João Lopes-Reinaldo Ferraz de Barros Basile e Lázaro de Almeida.-

Oco

O SR. PRESIDENTE -Aprovado, pois, o parecer, está apto para ser apreciado em sua segunda fase, o Projeto de lei n.2.450.

Em discussão o Art. 1º....



11  
19

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 2 450**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

**ART. 1º - O ÓRGÃO OU ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DEVERÁ, NOS TERMOS DAS NORMAS REGULAMENTARES EM VIGOR, SUBMETTER PRÉVIA - MENTE À APROVAÇÃO DA PREFEITURA OS PROJETOS OU PLANOS DE TRABALHOS PREVISTOS PARA O LOCAL.**

**ART. 2º - ATENDIDA A EXIGÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, A PREFEITURA PRONUNCIAR-SE-Á DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA DATA QUE LHE FORAM ENTREGUES OS PROJETOS OU PLANOS DE TRABALHO, FIXANDO PRAZO PARA O INÍCIO E TÉRMINO DAS OBRAS, OU NEGANDO AUTORIZAÇÃO PARA QUE AS MESMAS SEJAM LEVADAS A EFEITO.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - NOS CASOS DE COMPROVADA URGÊNCIA, O PRAZO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ DE 5 (CINCO) DIAS, NO MÁXIMO.**

**ART. 3º - NO ATO DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA ESTABELECI - DA NO ARTIGO 1º, O ÓRGÃO OU ENTIDADE RESPONSÁVEL INDICARÁ:-**

**I - A NATUREZA DA OBRA, SEU CRONOGRAMA DE DESENVOLVIMEN - TO, OS HORÁRIOS DE TRABALHO, A FIRMA EXECUTORA E A RESPONSABILIDADE PE - LA CONSEQUENTE REPARAÇÃO DA VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO;**

**II - A EXISTÊNCIA DE OUTRAS OBRAS PREVISTAS PARA O LUGAR E DO ENTROSAMENTO PARA SUA EXECUÇÃO;**

**III - AS PARTES ATINGIDAS PELA OBRA, DEMARCADAS EM PLANTA DE ESCALA QUE PERMITA PERFEITA IDENTIFICAÇÃO, A LOCALIZAÇÃO DOS CAN - TEIROS DE SERVIÇO, DOS COMPARTIMENTOS PARA ESCRITÓRIO E GUARDA, BEM CO - MO OS DEMAIS DADOS QUE LHE FOREM EXIGIDOS NAS DIFERENTES FASES DO SER - VIÇO;**

**IV - A DOAÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS A ASSEGURAR O ACESSO DE VEÍCULOS E PESSOAS AOS IMÓVEIS LINDEIROS AFETADOS PELA EXECUÇÃO DA OBRA, BEM COMO A PASSAGEM E TRÂNSITO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, NAS DIFEREN - TES DIREÇÕES;**



12  
19

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

V - AS ALTERNATIVAS A QUE ESTARÁ SUJEITO O TRÂNSITO DE VEÍCULOS, SE INDISPENSÁVEL SUA INTERRUPTÃO, DATA DO INÍCIO E TÉRMINO DA MESMA, BEM COMO EVENTUAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À FLUIDEZ DO TRÁFEGO NOS PERCURSOS PROVISÓRIOS;

VI - ELEMENTOS COMPLETOS PARA A SINALIZAÇÃO CONVENIENTE DO LOCAL, DE SUAS ADJACÊNCIAS E DOS PERCURSOS ALTERNATIVOS, NO CASO DE INTERRUPTÃO DO TRÂNSITO, BEM COMO SÔBRE AS PLACAS INFORMATIVAS DO ÓRGÃO OU ENTIDADE RESPONSÁVEL PELOS TRABALHOS;

VII - NOME E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, QUER PELA OBRA OU SERVIÇOS, QUER PELA SUA EXECUÇÃO, DEVENDO ÊSSES ELEMENTOS IDENTIFICADORES SEREM CONSERVADOS NO LOCAL, PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO PRÓPRIO DA PREFEITURA;

VIII - DADOS PARA COMUNICAÇÃO DIRETA, EM QUALQUER HORA DO DIA OU DA NOITE, COM A PESSOA QUE RESPONDE, NA OBRA, PELO DESENVOLVER DOS TRABALHOS, BEM ASSIM, COM OS RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE DE QUE TRATA ÊSTE ARTIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ÓRGÃO OU ENTIDADE REFERIDA NO ARTIGO 1º, OBRIGAR-SE-Á, AINDA, A ASSEGURAR A CONTEMPORANEIDADE DA REALIZAÇÃO DOS SEUS TRABALHOS COM OS DE OUTROS PROJETOS EXISTENTES PARA O MESMO LUGAR.

ART. 4º - NENHUMA OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO PODERÁ SER INICIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA, NOS TÊRMIOS DO ARTIGO 2º, E SEM QUE SEJAM SATISFEITOS TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 3º, OS QUAIS DEVERÃO SER OBSERVADOS DURANTE TODO O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS.

ART. 5º - NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ABSOLUTA EMERGÊNCIA, BEM COMO DAQUELES COM DURAÇÃO INFERIOR A 24,00 (VINTE E QUATRO) HORAS, QUE NÃO IMPLIQUEM EM OBSTRUÇÃO MESMO PARCIAL DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS OU PEDESTRES, FICA DISPENSADA A AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2º, DEVENDO, NO ENTANTO, SER O FATO COMUNICADO À PREFEITURA, POR ESCRITO, NO MESMO DIA DA OCORRÊNCIA, ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 3º, PARA OS DEMAIS EFEITOS DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS CASOS A QUE SE REFERE ÊSTE ARTIGO, OBEDECIDAS AS NORMAS REGULAMENTARES EM VIGOR, DEVERÃO SER ATENDIDAS, DESDE LOGO, AS PROVIDÊNCIAS CONSUBSTANCIADAS NOS ÍTENS N.ºS. IV, V, VI, VII E VIII DO ARTIGO 3º.



*[Handwritten signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 6º - A PREFEITURA PODERÁ DETERMINAR ALTERAÇÕES NO QUE DIZ RESPEITO À DATA DO INÍCIO DAS OBRAS, PRAZOS ESTABELECIDOS, DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS, PROTEÇÕES, SINALIZAÇÕES, ALTERNATIVAS E DEMAIS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 3º, PARA ATENDER AOS OBJETIVOS DESTA LEI.**

**ART. 7º - OS INFRATORES DAS DISPOSIÇÕES DESTA LEI TERÃO A OBRA OU SERVIÇOS EMBARGADOS E DEVERÃO PROCEDER À REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS DENTRO DE 12,00 (DOZE) HORAS, A CONTAR DO AUTO DO EMBARGO, - SUJEITO A MULTA DIÁRIA DE VALOR CORRESPONDENTE A 5 (CINCO) VÊZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA INFRAÇÃO, ATÉ QUE OS REPARAREM.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, A PREFEITURA, SE ENTENDER CONVENIENTE PARA O MUNICÍPIO, PODERÁ PROCEDER AOS REPAROS, COBRANDO-SE DO SEU CUSTO, AGRESCIDO DE 10% (DEZ POR CENTO), A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**ART. 8º - AS NORMAS E PROVIDÊNCIAS INDICADAS NO ARTIGO 3º - APLICAM-SE, TAMBÉM, A TÔDAS AS OBRAS OU SERVIÇOS MUNICIPAIS REALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DEVENDO AS RESPECTIVAS UNIDADES ADOPTAREM AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SEU CUMPRIMENTO.**

**ART. 9º - CABERÁ À DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS AO FIEL CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º.**

**ART. 10 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM PRIMEIRO DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (12/10/1 970)**

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS UNGARO,**  
**PRESIDENTE.**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14  
M.P.

CÓPIA

12

O U T U B R O

70

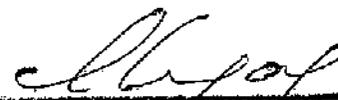
PM.10/70/4:-

13.176:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 450, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO P. PASSADO.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.



CARLOS UNGARO,  
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS BA LEI.

A SUA EXCELENCIA O SENHOR  
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,  
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N E S T A.

-DGC/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



15  
19

LEI Nº 1742, DE 05 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acôrde com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30/09/70, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - O órgão ou entidade responsável pela execução de obras ou serviços nas vias e logradouros públicos do Município, deverá, nos termos das normas regulamentares em vigor, submeter previamente à aprovação da Prefeitura os projetos ou planos de trabalhos previstos para o local.

Art. 2º - Atendida a exigência de que trata o artigo anterior, a Prefeitura pronunciar-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data que lhe foram entregues os projetos ou planos de trabalho, fixando prazo para o início e término das obras, ou negando autorização para que as mesmas sejam levadas a efeito.

Parágrafo único - Nos casos de comprovada urgência, o prazo de que trata este artigo será de 5 (cinco) dias, no máximo.

Art. 3º - No ato de cumprimento da exigência estabelecida no artigo 1º, o órgão ou entidade responsável indicará:

I - a natureza da obra, seu cronograma de desenvolvimento, os horários de trabalho, a firma executora e a responsabilidade pela consequente reparação da via ou logradouro público;

II - a existência de outras obras previstas para o lugar e de entrosamento para sua execução;

III - as partes atingidas pela obra, demarcadas em planta de escala que permita perfeita identificação, a localização dos canteiros de serviço, dos compartimentos para escritório e guarda, bem como os demais dados que lhe forem exigidos nas diferentes fases de serviço;

IV - a adoção de medidas necessárias a assegurar



16/19

assegurar o acesso de veículos e pessoas aos imóveis limítrofes afetados pela execução da obra, bem como a passagem e trânsito, sempre que possível, nas diferentes direções;

V - as alternativas a que estará sujeito o trânsito de veículos, se indispensável sua interrupção, data do início e término da mesma, bem como eventuais serviços necessários à fluidez de tráfego nos percursos provisórios;

VI - elementos completos para a sinalização conveniente do local, de suas adjacências e dos percursos alternativos, no caso de interrupção do trânsito, bem como sobre as placas informativas de órgão ou entidade responsável pelos trabalhos;

VII - nome e identificação dos responsáveis, quer pela obra ou serviços, quer pela sua execução, devendo esses elementos identificadores serem conservados no local, para fins de fiscalização pelo órgão próprio da Prefeitura;

VIII - dados para comunicação direta, em qualquer hora do dia ou da noite, com a pessoa que responde, na obra, pelo desenvolver dos trabalhos, bem assim, com os responsáveis pelo órgão ou entidade de que trata este artigo.

Parágrafo único - O órgão ou entidade referida no artigo 1º, obrigar-se-á, ainda, a assegurar a contemporaneidade da realização dos seus trabalhos com os de outros projetos existentes para o mesmo lugar.

Art. 4º - Nenhuma obra ou serviço em logradouro público poderá ser iniciada sem prévia autorização da Prefeitura, nos termos do artigo 2º, e sem que sejam satisfeitos todos os requisitos do artigo 3º, os quais deverão ser observados durante todo o desenrolar dos trabalhos.

Art. 5º - Na execução de serviços de absoluta emergência, bem como daqueles com duração inferior a 24,00 (vinte e quatro) horas, que não impliquem em obstrução mesmo parcial do trânsito de veículos ou pedestres, fica dispensada a autorização prevista no artigo 2º, devendo, no entanto, ser o fato comunicado à Prefeitura, por escrito, no mesmo dia da ocorrência, atendidas as exigências do artigo 3º, pa



para os demais efeitos desta lei.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere este artigo, obedecidas as normas regulamentares em vigor, deverão ser atendidas, desde logo, as providências consubstanciadas nos itens n.ºs. IV, V, VI, VII e VIII do artigo 3.º.

Art. 6.º - A prefeitura poderá determinar alterações no que diz respeito à data do início das obras, prazos estatuídos, desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações, alternativas e demais exigências previstas no artigo 3.º, para atender aos objetivos desta lei.

Art. 7.º - Os infratores das disposições desta lei terão a obra ou serviços embargados e deverão proceder à reparação dos danos causados dentro de 12,00 (doze) horas, a contar do auto do embargo, sujeito a multa diária de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente no Município à época da infração, até que os reparem.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Prefeitura, se entender conveniente para o Município, poderá proceder aos reparos, cebrando-se do seu custo, acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, e correção monetária.

Art. 8.º - As normas e providências indicadas no artigo 3.º aplicam-se, também, a todas as obras ou serviços municipais realizados em vias e logradouros públicos, devendo as respectivas unidades adotarem as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 9.º - Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Públicos adotar as providências indispensáveis ao fiel cumprimento do disposto no artigo 7.º.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -

(Lei nº 1742)

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil noventa e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

LEI N.º 1742, DE 05 DE OUTUBRO DE 1970

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30/09/70, PROMULGA a seguinte Lei: —**

**Art. 1.º — O órgão ou entidade responsável pela execução de obras ou serviços nas vias e logradouros públicos do Município, deverá, nos termos das normas regulamentares em vigor, submeter previamente à aprovação da Prefeitura os projetos ou planos de trabalhos previstos para o local.**

**Art. 2.º — Atendida a exigência de que trata o artigo anterior, a Prefeitura pronunciar-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data que lhe foram entregues os projetos ou planos de trabalho, fixando prazo para o início e término das obras, ou negando autorização para que as mesmas sejam levadas a efeito.**

**Parágrafo único — Nos casos de comprovada urgência, o prazo de que trata este artigo será de 5 (cinco) dias, no máximo.**

**Art. 3.º — No ato do cumprimento da exigência estabelecida no artigo 1.º, o órgão ou entidade responsável indicará:**

I — a natureza da obra, seu cronograma de desenvolvimento, os horários de trabalho, a firma executora e a responsabilidade pela consequente reparação da via ou logradouro público;

II — a existência de outras obras previstas para o lugar e do entrosamento para sua execução;

III — as partes atingidas pela obra, demarcadas em planta de escala que permita perfeita identificação, a localização dos canteiros de serviço, dos compartimentos para escritório e guarda, bem como os demais dados que lhe forem exigidos nas diferentes fases do serviço;

IV — a adoção de medidas necessárias a assegurar o acesso de veículos e pessoas aos imóveis lndelros afetados pela execução da obra, bem como a passagem e trânsito, sempre que possível, nas diferentes direções;

V — as alternativas a que estará sujeito o trânsito de veículos, se indispensável sua interrupção, data do início e término da mesma, bem como eventuais serviços necessários à fluidez do tráfego nos percursos provisórios;

VI — elementos completos para a sinalização conveniente do local, de suas adjacências e dos percursos alternativos, no caso de interrupção do trânsito, bem como sobre as placas informativas do órgão ou entidade responsável pelos trabalhos;

VII — nome e identificação dos responsáveis, quer pela obra ou serviços, quer pela sua execução, devendo esses elementos identificadores serem conservados no local, para fins de fiscalização pelo órgão próprio da Prefeitura;

VIII — dados para comunicação direta, em qualquer hora do dia ou da noite, com a pessoa que responde, na obra, pelo desenvolver dos trabalhos, bem assim, com os responsáveis pelo órgão ou entidade de que trata este artigo.

**Parágrafo único — O órgão ou entidade referida no artigo 1.º, obrigar-se-á, ainda, a assegurar a contemporaneidade da realização dos seus trabalhos com os de outros projetos existentes para o mesmo lugar.**

**Art. 4.º — Nenhuma obra ou serviço em logradouro público poderá ser iniciada sem prévia autorização da Prefeitura, nos termos do artigo 2.º, e sem que sejam satisfeitos todos os requisitos do artigo 3.º, os quais deverão ser observados durante todo o desenrolar dos trabalhos.**

**Art. 5.º — Na execução de serviços de absoluta emergência, bem como daqueles com duração inferior a 24,00 (vinte e quatro) horas, que não**

**impliquem em obstrução mesmo parcial do trânsito de veículos ou pedestres, fica dispensada a autorização prevista no artigo 2.º, devendo, no entanto, ser o fato comunicado à Prefeitura, por escrito, no mesmo dia da ocorrência, atendidas as exigências do artigo 3.º, para os demais efeitos desta lei.**

**Parágrafo único — Nos casos a que se refere este artigo, obedecidas as normas regulamentares em vigor, deverão ser atendidas, desde logo, as providências consubstanciadas nos itens n.ºs IV, V, VI, VII e VIII do artigo 3.º.**

**Art. 6.º — A prefeitura poderá determinar alterações no que diz respeito à data do início das obras, prazos estatuidos, desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações, alternativas e demais exigências previstas no artigo 3.º, para atender aos objetivos desta lei.**

**Art. 7.º — Os infratores das disposições desta lei terão a obra ou serviços embargados e deverão proceder à reparação dos danos causados dentro de 12,00 (doze) horas, a contar do auto do embargo, sujeito a multa diária de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente no Município à época da infração, até que os reparem.**

**Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Prefeitura, se entender conveniente para o Município, poderá proceder aos reparos, cobrando-se do seu custo, acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, e correção monetária.**

**Art. 8.º — As normas e providências indicadas no artigo 3.º aplicam-se, também, a todas as obras ou serviços municipais realizados em vias e logradouros públicos, devendo as respectivas unidades adotarem as medidas necessárias ao seu cumprimento.**

**Art. 9.º — Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Públicos adotar as providências indispensáveis ao fiel cumprimento do disposto no artigo 7.º.**

**Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**(WALMOR BARBOSA MARTINS)**

**— Prefeito Municipal —**

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

**(MÁRIO PEREIRA LOPES)**

**Diretor Administrativo**

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 27/8/70 - DP

C. J. R.

C. C. O.

C. E. F. 17-9-70 - DP

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 17 DP - 9 - DP - 18 - DP

AUTUADO EM 26/8/1970.

J. Soares Leite  
DIRETOR ADMINISTRATIVO